Fls. n.º 02
Proc. 900/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.885/2007

MOCOCA, 21 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2432	24.09.07	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei, para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar o artigo 6º da Lei nº 1.507/1983, a fim de permitir que os dispositivos da citada Lei sejam aplicados também aos servidores celetistas contratados ou admitidos pela Prefeitura até a data de sua sanção e promulgação em 30 de novembro de 1983.

Com isso pretende-se fazer justiça a àqueles servidores que entraram para os quadros da Prefeitura até a data em que a citada Lei foi promulgada.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 03
Proc. 736 / 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 068/07, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.507, de 30 de novembro de 1983.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia, aprovou Projeto de Lei nº/2007, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1.507, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se apenas aos servidores celetistas contratados ou admitidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, até 30 de novembro de 1983".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de setembro de 2007

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 04
Proc. 736/2021

LEI Nº. 1507/83
REVOGA A
LEI Nº. 1426/81

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1507, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 25 de novembro de 1983, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A todo servidor público municipal celetista que tenha trabalhado, no mínimo, a metade do seu tempo de serviço para a Municipalidade local, será concedida uma complementação salarial, a partir de sua aposentadoria conseguida junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, seja ela compulsória, por trinta e cinco anos de serviço normal, ou por vinte e cinco anos de serviço em atividade considerada insalubre.

Art. 2º - Os proventos do inativo celetista, guardarão total e permanente relação de paridade com a remuneração do servidor em exercício, nas funções iguais ou equivalentes às daquelas, quando se aposentou.

Art. 3º - Não mais existindo as funções a que esteve ligado o inativo, o nível de proventos a que faz jus será determinado pelo padrão salarial de outra função, cujas atribuições mais próximas estiverem daquelas que exercia ao aposentar-se.

Art. 4º - Para complementação dos salários de que trata o artigo 1º, o servidor apresentará seu carnet de benefício ou documento equivalente à Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa, assim que o receber e todas as vezes que houver modificação ou alteração do mesmo, sob pena de suspensão daquele pagamento.

Art. 5º - Ao servidor público municipal celetista que se aposentar por invalidez e que contar, no mínimo, cinco anos de serviço prestado à Municipalidade local, será concedido, por uma única vez, quando da efetivação de sua aposentadoria, um abono, de acordo com as especificações abaixo:

Fls. n.º 05
Proc. 736/2002

LEI Nº 1507, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

I - um salário mínimo ao servidor que se aposentar entre o sexto e o décimo ano, considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local;

II - dois salários mínimos ao servidor que se aposentar entre o décimo primeiro e décimo quinto ano, considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local;

III- três salários mínimos ao servidor que se aposentar entre o décimo sexto e vigésimo ano, considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local;

IV - quatro salários mínimos ao servidor que se aposentar entre o vigésimo primeiro e vigésimo quinto ano considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local;

V - cinco salários mínimos ao servidor que se aposentar entre o vigésimo sexto e trigésimo ano, considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local;

VI - seis salários mínimos ao servidor que se aposentar entre o trigésimo e trigésimo quinto ano, considerado o início de suas atividades junto à Municipalidade local.

Parágrafo Único - O salário a que se refere este artigo será aquele vigente à época da concessão da aposentadoria.

Art. 6º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se apenas aos servidores celetistas contratados ou admitidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, antes de 01 de fevereiro de 1983.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de

Fls. n.º 06
Proc. 736 / 2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. nº 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1507, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1426, de 21 de dezembro de 1981.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 30 / 11 / 1983
PUBLICADO NO JORNAL "A MOCOCA"

Nº 4.010 PAG 08

EM 18 / 12 / 1983

REGISTRADO EM 30 / 11 / 1983

Registro

Fls. n.º 07
Proc. 736 / 2007

PROCESSO Nº. 736/2007

PROJETO DE LEI Nº. 068/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de setembro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 08
Proc. 736 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 736/2007

PROJETO DE LEI Nº. 068/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 09 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Aloisio Taliberti Filho.

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 9 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 09
Proc. 736 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 736/2007

PROJETO DE LEI Nº. 068/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Fls. n.º 10 20
Proc. 776/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

08 10 9071 07

Ofício nº.911/2007-CM.

Mococa, 04 de outubro de 2007.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.035/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 11
Proc. 736/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 035/2007- CCJR-CM.

Mococa, 03 de outubro de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Prefeito Municipal de Mococa, informações acerca do Projeto de Lei nº.068/2007 – Dá nova redação ao art.6º., da Lei nº.1.507, de 30 de novembro de 1983.

Na condição de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação, respondendo as seguintes questões:

1- Qual a relação dos atuais beneficiados pela Lei, valor individual da complementação e valor total das despesas?

2- Qual a origem da receita para cobrir o valor das despesas?

3- Quais serão os funcionários beneficiados com a alteração, valor individual das futuras complementações, valor atual dos salários dos mesmos e valor total das despesas?

4- Qual será a origem da receita para cobrir o valor das despesas com novas complementações?

5- O Projeto de Lei em epígrafe não fere o art.24, da Lei Complementar nº.101/00- Responsabilidade Fiscal? Justifique a resposta.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

FJT/dc

Fls. n.º 12
Proc. 736/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.1.044/2007-CM.

Mococa, 29 de outubro de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.037/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 13
Proc. 336/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 037/2007- CCJR-CM.

Mococa, 29 de outubro de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.068/2007 – Dá nova redação ao art.6º., da Lei nº.1.507, de 30 de novembro de 1983.

Na condição de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação desta conceituada assessoria jurídica quanto ao aspecto da legalidade, constitucionalidade e o se Projeto de Lei em epígrafe não fere o art.24, da Lei Complementar nº.101/00- Responsabilidade Fiscal? Justifique a resposta.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

FJT/dc

Fls. n.º 14
Proc. 736/2007

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2955	23.11.07	

CJ nº 1559/07

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007

Exmº. Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 07 de novembro, remetemos-lhe, anexo Parecer nº 1528/2007.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Junte-se ao Projeto Lei nº 068/07

AGCB\prl

Luiz Braz Mariano
Vereador
Presidente

Fls. n.º 15
Proc. 736 / 2007

PARECER

Nº: 1528/07[1]

- PR - Previdência Social. Projeto de lei. Complementação da aposentadoria de empregados públicos. Regime Geral de Previdência Social. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta da Câmara Municipal acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 68/07, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei nº 1.507/83, estendendo o benefício de que dispõe para os empregados públicos contratados até 30 de novembro de 1983, data de promulgação da Lei. O texto em vigência da Lei nº 1.507/83 concede aos empregados públicos, contratados antes de 1º de fevereiro de 1983, o direito de complementação da aposentadoria concedida pelo INSS, desde que tenham trabalhado a metade do seu tempo de serviço no Município.

RESPOSTA:

Segundo as regras da Constituição Federal, há dois modelos de Previdência Social no Brasil: (I) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que reúne os trabalhadores da iniciativa privada, os autônomos, os **empregados públicos** (art. 201 e Lei nº 8.213/91) e os detentores exclusivamente de cargo em comissão; (II) o regime próprio dos servidores públicos, organizados pelos entes federados – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – que reúne os servidores investidos em **cargos públicos** efetivos (art. 40 da CF).

Ambos os regimes previdenciários são de caráter contributivo e de filiação obrigatória. No caso do regime próprio, a contribuição obrigatória ao regime foi expressamente prevista com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 40 da CF.

A sistemática constitucional, portanto, destina regras previdenciárias específicas e diferenciadas para os servidores estatutários e celetistas, dispostas respectivamente nos arts. 40 e 201. Desse modo, a Administração Pública somente pode ser responsável pelo pagamento das aposentadorias dos detentores de cargo público estatutário. Os empregados públicos são contribuintes do RGPS e percebem seus proventos segundo a forma de cálculo prevista para este regime. Relembre-se, ainda, que a contributividade

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP.**

Fls. n.º 16
Proc. 736 / 2007

obrigatória dos sistemas previdenciários impede a concessão de qualquer benefício sem a correspondente contribuição ao sistema previdenciário.

Por essas razões, no atual regime constitucional, afigura-se-nos inviável a extensão do direito previsto na lei municipal do ano de 1983 para outros empregados públicos. Não há possibilidade de se conceder, no sistema constitucional vigente, a complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados públicos sem a correspondente contribuição previdenciária (fonte de custeio). Concluímos, pois, pela inconstitucionalidade do PL nº 68/07.

É o parecer, s.m.j.

André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

AGCB\prl
H:\2007\20071528.DOC

Fls. n.º 17
Proc. 736 / 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Of. nº 2.374/2007 Mococa, 28 de novembro de 2007.

CÂMARA MUNI... - MOCOCA
PROTOCOLO
NUMERO 3001 | DATA 30.11.07 | RUBRICA

Senhor Presidente:

Em atenção ao **P.I. nº 035/2007-CCJR-CM,** do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 068/2007, que dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 1.507, de 30 de novembro de 1983, cumpre-nos informar o seguinte:

1) Em anexo, a relação anual dos inativos e pensionistas que percebem a complementação de salário dos cofres públicos municipais.

Esclarecemos que não temos autorização nos prontuários dos inativos e pensionistas que nos autorize a divulgar os seus vencimentos mensais, trata-se de uma questão ética profissional, razão pela qual, não podemos informar os valores individuais.

2) Em anexo, a relação dos servidores (as) que serão beneficiados (as) com a referida alteração da Lei de Complementação.

Salientamos, que não temos valores das futuras complementações, uma vez que dependemos do INSS nos informar os valores, ou seja, é preciso levar em conta alguns aspectos das leis de aposentadoria, como por exemplo: o fator previdenciário. Atualmente não basta apenas ter tempo de contribuição, é necessário também ter a idade exigida pela Previdência.

É importante, ressaltar que a Prefeitura Municipal somente complementará os valores pagos pelo INSS, o que significa de certa forma uma economia para os cofres públicos, na medida em que estando os (as) servidores (as) aposentados (as), as despesas com os encargos sociais acabará, o que corresponde a 8,5% (oito e meio por cento) do Fundo de Garantia e 21% (vinte e um por cento) para o INSS, também economizará com férias e anuênio a cada ano de efetivo exercício.

A origem das receitas para custear as complementações serão os recursos próprios.

3) Relação anexa.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 03/12/2007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Junta-se ao Projeto de Lei 068/07
Luiz Braz Mariano
Presidente

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
E Arquive-se,
Sala das Sessões 3/12/07
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 18
Proc. 736 / 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

OF. nº 2.374/2007 Mococa, 28 de novembro de 2007.

4) A origem das receitas para custear as complementações serão os recursos próprios.

5) O art. 24 da LRF prevê que nenhum benefício relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio. O artigo em questão se refere aos benefícios com caráter previdenciário.

Por sua vez, a Justiça do Trabalho, ao julgar a Rec. Trab. Nº 12.629/05, proposta por uma servidora da Prefeitura Municipal de Mococa que pleiteava a mesma espécie de complementação (da Lei Municipal nº 1.507/83) entendeu que o art. 40 da Constituição Federal recepcional a Lei nº 1.507/83, o que implica dizer que a justiça trabalhista entende que a complementação da Lei 1.507/83 tem caráter trabalhista e não previdenciário, não se subsumindo à regras do art, 24 da LRF, por conseqüência.

Importa informar, por fim, que referida decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual a Prefeitura Municipal interpôs Recurso de Revista junto ao TST e Recurso Extraordinário junto ao STF, tribunais que analisarão, com mais propriedade, a questão da constitucionalidade ou não da Lei 1.507/83 ao tratar da complementação salarial.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº.068/2007.**

INTERESSADO :- **Prefeito Municipal**

ASSUNTO :- **Dá nova redação ao art.6º., da Lei nº.1.507, de 30 de novembro de 1.983.**

RELATOR : - **Aloysio Taliberti Filho**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº.1.507, de 30/11/1983, especificamente quanto ao inicio de sua aplicação, passando de 01/02/83 para "até 30/11/83".

Requereu-se manifestação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que manifestou contrário à propositura, entendendo ser inconstitucional.

Requereu-se também informações ao Executivo Municipal, o que foi respondido através do oficio nº.2.374/2007.

Em síntese, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Segundo o art.29 da Constituição Federal, os Municípios devem atender aos seus princípios, seguindo rigorosamente seus ditames.

Toda medida municipal que fere a Constituição Federal deve ser considerada inconstitucional.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

O §5º., do art.195, da Lei Maior, dispõe que: "Nenhum benefício em serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

O art.24, da Lei Complementar nº.101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, traz a mesma redação.

Com efeito, verifica-se que para majorar as despesas de complementação de aposentadoria, deve o Município criar, através de lei, e antecipadamente, fonte de custeio, ou seja, primeiro o servidor contribui, depois recebe.

No caso em tela, caso a matéria seja aprovada, não se cumprirá a Constituição Federal, isto por que o Projeto de Lei em questão só cria despesas e não indica fonte de custeio, o que é INCONSTITUCIONAL.

Por tais motivos, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.068/2007.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade o parecer
Sessão 12ª de Dezembro de 2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº.068/2007.**

INTERESSADO :- **Prefeito Municipal**

ASSUNTO :- **Dá nova redação ao art.6º., da Lei nº.1.507, de 30 de novembro de 1.983.**

RELATOR : - **Aloysio Taliberti Filho**

Os Vereadores abaixo-assinados RATIFICAM o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2007.

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA

ELIAS DE SISTO

ADILSON APARECIDO GUISSO

JOÃO BATISTA MARTINS

LUIZ BRAZ MARIANO

RONALDO CORRAINI

Fls. n.º 34
Proc. 736/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 11141
Entrada em: 20/12/07
LUCIA S. MONACO - Encr. Setor Protocolo

Of. nº.1.182/2007-CM.

Mococa, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº.068/2007, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº.1.885/2007, foi rejeitado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 17 do corrente mês.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc